



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963602 -
SC (2025/0218405-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE RADIO COMUNITARIA ALTERNATIVA
FM 87,9 MHZ
ADVOGADO : JOAO CARLOS SANTIN - SC009377B
AGRAVADO : ASSOCIACAO CATARINENSE DE EMISSORAS DE
RADIO E TELEVISAO DE SANTA CATARINA - ACAERT
ADVOGADO : EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO -
SC018691

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO ESSENCIALIDADE DE VALORES BLOQUEADOS NA CONTA DA AGRAVANTE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, INCISO X, DO CPC. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL AO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DE PEQUENO PORTE. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à falta de provas de essencialidade dos valores penhorados ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Em regra, a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC não abrange as pessoas jurídicas, salvo os empresários individuais e as sociedades empresárias de pequeno porte, desde que comprovada a imprescindibilidade dos valores para a manutenção de sua atividade. Precedentes.
3. Não se admite incluir novos argumentos ao recurso especial em sede de agravo interno, por importar em inovação.
4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963602 - SC
(2025/0218405-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE RADIO COMUNITARIA ALTERNATIVA FM 87,9 MHZ
ADVOGADO : JOAO CARLOS SANTIN - SC009377B
AGRAVADO : ASSOCIACAO CATARINENSE DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DE SANTA CATARINA - ACAERT
ADVOGADO : EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO - SC018691

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO ESSENCIALIDADE DE VALORES BLOQUEADOS NA CONTA DA AGRAVANTE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, INCISO X, DO CPC. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL AO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DE PEQUENO PORTE. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à falta de provas de essencialidade dos valores penhorados ensejaria o reexame de matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).
2. Em regra, a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC não abrange as pessoas jurídicas, salvo os empresários individuais e as sociedades empresárias de pequeno porte, desde que comprovada a imprescindibilidade dos valores para a manutenção de sua atividade. Precedentes.
3. Não se admite incluir novos argumentos ao recurso especial em sede de agravo interno, por importar em inovação.
4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Associação de Rádio Comunitária Alternativa FM 87,9 MHZ em face da decisão singular de fls. 145-148, integrada pela decisão de fls. 160-161, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) incidência das Súmulas 282 e 356/STF quanto aos arts. 833, incisos IV e V, e 854 do Código de Processo Civil; b) conformidade entre o acórdão e a jurisprudência do STJ quanto ao art. 833, inciso X,

do CPC; c) incidência da Súmula 7/STJ quanto à falta de provas da indispensabilidade dos valores penhorados e d) incidência da Súmula 284/STF quanto à divergência por falta de cotejo analítico.

Em suas razões, a agravante afirma que é associação civil sem fins lucrativos e que a penhora questionada compromete seu funcionamento.

Afirma que as associações civis devem receber o mesmo tratamento conferido ao microempreendedor individual e à pequena empresa.

Destaca que o acórdão reconheceu que a penhora abalou financeiramente a agravante.

Entende que por atuar mediante concessão do Estado, não pode ter seus bens confiscados.

Questiona a aplicação da Súmula 7/STJ, visto que sua arrecadação é módica perto das despesas, o que permite inferir que os valores são imprescindíveis para o pagamento de sua folha salarial.

Igualmente, afirma que a Súmula 284/STF não se aplica, pois a divergência jurisprudencial seria evidente.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspender a execução.

Não foi apresentada resposta ao recurso (fl. 175).

É o relatório.

VOTO

Em síntese, discute-se, nos autos, a impenhorabilidade de saldo bloqueado na conta da agravante, tendo em vista o disposto no art. 833, incisos IV, V e X, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, deve ser ressaltado que, embora a agravante insista na tese de que a penhora prejudica sua subsistência, o Tribunal de origem expressamente fez constar no acórdão que a agravante não realizou prova de tal circunstância. Veja-se:

Dessa forma, não restou demonstrada a impenhorabilidade do valor constritado, dado que **não foram apresentadas provas suficientes para comprovar a origem social ou o destino salarial dos recursos** bloqueados.

Isso porque **não há elementos que denotem proveniência do dinheiro** de projetos sociais ou que demonstrem que os recursos dessa conta sejam utilizados para o pagamento dos salários das pessoas que trabalham na rádio comunitária.

Nem mesmo a folha de pagamento dos profissionais vinculados foi apresentada nos autos. Dessa forma, **não é possível presumir a inexistência de outras reservas** financeiras destinadas ao pagamento das verbas salariais.

Além disso, a jurisprudência majoritária, incluindo decisões do STJ, afasta a aplicação da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC às pessoas jurídicas. (fls. 55-56, grifou-se).

Assim, em que pese a afirmação da agravante de que, por ser associação sem fins lucrativos seria possível presumir que não possui outras rendas, tal presunção não encontra amparo na lei e a modificação da conclusão alcançada pelo Tribunal de

origem demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, de modo que foi correta a aplicação da Súmula 7/STJ.

Quanto à tese de que as associações devem receber o mesmo tratamento das microempresas, nota-se que o acórdão recorrido efetivamente concedeu tal benesse à agravante, o que não significa que esta, assim como as microempresas, esteja dispensada de comprovar a essencialidade do montante.

Confira-se a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. ART. 833 DO CPC. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte entende que **a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC/2015 não favorece as pessoas jurídicas, à exceção dos empresários individuais e das sociedades empresárias de pequeno porte, na hipótese em que há comprovação da imprescindibilidade dos recursos para o exercício da atividade empresarial.**

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp n. 2.182.356/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025, grifou-se.)

Quanto à afirmação de que o acórdão reconheceu que a penhora prejudicou financeiramente a agravante, nota-se que o julgado concluiu exatamente o inverso, constando expressamente da ementa que "[a] constrição judicial não prejudicará o funcionamento da agravante".

As teses de que não pode ter seus bens confiscados ou sequestrados por atuar em serviço concedido pelo poder público, além de não ter respaldo na lei, configura inovação em sede de agravo interno, pelo que não conheço do tema.

A divergência jurisprudencial, por sua vez, não foi demonstrada, porquanto a agravante não realizou o cotejo analítico, na forma do art. 1.029, § 1º, do CPC, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas é insuficiente a tal objetivo (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Por fim, em razão da ausência de probabilidade do direito, indefiro a concessão da tutela de urgência requerida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.963.602 / SC

Número Registro: 2025/0218405-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50174386520218240036 50596934420248240000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE RADIO COMUNITARIA ALTERNATIVA FM 87,9
MHZ

ADVOGADO : JOAO CARLOS SANTIN - SC009377B

AGRAVADO : ASSOCIACAO CATARINENSE DE EMISSORAS DE RADIO E
TELEVISAO DE SANTA CATARINA - ACAERT

ADVOGADO : EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO - SC018691

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE RADIO COMUNITARIA ALTERNATIVA FM 87,9
MHZ

ADVOGADO : JOAO CARLOS SANTIN - SC009377B

AGRAVADO : ASSOCIACAO CATARINENSE DE EMISSORAS DE RADIO E
TELEVISAO DE SANTA CATARINA - ACAERT

ADVOGADO : EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO - SC018691

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026